



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13.671-000.005/87-51

VFD.

Sessão de 29 de março de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.245

Recurso n.º 79.195

Recorrente AUTOMOL - AUTOMÓVEIS MOREIRA LTDA.

Recorrida: DRF - DIVINÓPOLIS - MG.

CONSÓRCIO - Autorização prévia para formação de grupos. Infração comprovada. Redução da multa para o quantum previsto no art. 8º da Lei nº 7.691/88. Recurso a que se dê provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOMOL - AUTOMÓVEIS MOREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar as multas do art. 12 da Lei nº 5.768/71 com a nova redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.961/88, nos termos do voto da relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1990.

HEDVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

HELENA MARIA POJO DO REGO - RELATORA

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 08 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS e ANTONIO CARLOS DE MORAES.

R



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.671-000.005/87-51

Recurso n.º: 79.195
Acórdão n.º: 202-03.245
Recorrente: AUTOMOL - AUTOMÓVEIS MOREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em sessão de 23 de agosto de 1988, foi este recurso apreciado nesta Câmara, quando a Conselheira Maria Helena Jaime o relatou, conforme releio às fls. 148/152.

(É lido o relatório de fls. 148/152)

Então, por unanimidade de votos, resolveram os membros desta Câmara, em preliminar, devolver o processo à repartição de origem para que a autoridade competente decidisse, primeiramente, sobre a proibição de realizar operações de consórcio pelo prazo de 10 (dez) anos, devendo posteriormente ser dada ciência ao autuado, conforme voto de fls. 153.

O Chefe da Superintendência Regional da Receita Federal em Minas Gerais (6ª Região) propõe, às fls. 155/156, a remessa do presente à DRF de Divinópolis para decidir sobre a imposição da citada penalidade e posterior prosseguimento, visto que as disposições da Instrução Normativa nº 48/81, nas quais se baseia o Delegado da Receita Federal em Divinópolis, às fls. 125/126, não se aplicam ao caso em exame, eis que tratam essencialmente de caracterizar as irregularidades praticadas por empresas autorizadas a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.671-000.005/87-51

Acórdão nº 202-03.245

realizarem consórcio, o que não é o caso dos presentes autos.

Segue decisão da autoridade de primeira instância de fls. 162/164, no sentido de julgar procedente a ação fiscal, para proibir o sujeito passivo de realizar, durante o prazo de 10 (dez) anos, as operações de consórcio, baseando-se nos fundamentos do Parecer ASSTRI nº 10604.0004/88 (fls. 157/161).

Intimada da decisão, recorre a empresa, tempestivamente, às fls. 168/173, ratificando todos os termos da impugnação e do recurso interposto.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.671-000.005/87-51
Acórdão nº 202-03.245

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA HELENA MARIA POJO
DO REGO

Conforme se depreende dos autos, a recorrente não provou a sua não-participação, de forma incontestável, nos grupos, pois todos os documentos citados a implicam direta ou indiretamente como idealizadora do referido Plano Cooperativa.

O documento de fls. 06, correspondência oficial da empresa, inclusive em papel timbrado, não só confirma sua participação na operação, como a denomina explicitamente de "consórcio".

As listagens de fls. 08/33 assinadas por um dos diretores da empresa, onde são relacionados os participantes dos grupos C e M e identificados os contemplados a cada reunião, denotam substancialmente que, além de organizar, a empresa administra o consórcio.

Como se não bastasse, as declarações de fls. 34/88 noticiam a existência de 15 (quinze) grupos de consórcios, identificados, seqüencialmente, pelas letras "B" e "M", número este que serviu de base para aplicação da multa.

O artigo 7º, I, da Lei nº 5.768/71, que estabelece normas de proteção à poupança popular, dispõe:

"Art. 7º - Dependerão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas a de outra autoridade ou órgãos públicos federais:

I - as operações conhecidas como consórcio, Fundo do Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a venda de bens de qualquer natureza."

De acordo com o artigo 12, II, da mesma norma legal (art. 68, II, do Decreto nº 70/951/72), a realização das referidas operações, sem prévia autorização, sujeita os infratores às seguintes penalidades:

a) multa igual ao valor dos bens, direitos ou serviços que constituíram objeto da operação, não inferior a 500 (quinhentas) vezes o maior salário mínimo vigente no país;

b) proibição de realizar aquelas operações durante o prazo de 10 (dez) anos.

Por outro lado, verifico que a multa proposta no item "a" (verso de fls. 109) é a do art. 68, inciso II, letra "a", do Decreto nº 70.951/72. Essa penalidade, porém, foi abrandada pela regra do art. 8º da Lei nº 7.691/88, aplicável à hipótese, por força do disposto no art. 106, alínea c, do CTN.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa ao quantum previsto no art. 8º da Lei nº 7.691/88.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1990.



HELENA MARIA POJO DO REGO